

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0384/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0384/2000 DE 31/10/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE IZAR

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A VIGILANCIA E ZELADORIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCACAO INFANTIL - EMEIs, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:42:15

00000017525-02



RECEBIDA EM 17-01-2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe da Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 384 de 00
Adelina Cirone - Ass. Parlamentar
00.406

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0384/2000

/2000

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 31 OUT 2000

Constituição e Justiça

Pol. Urbana, M. Pl. Ambiente

Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dispõe sobre a vigilância e zeladoria nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

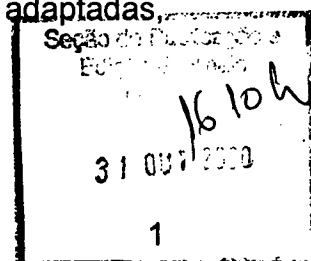
Art. 1º - As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs – contarão com vigilância e zeladoria contínua exercida por integrante da Guarda Civil Metropolitana do Município.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta lei, as escolas de que trata o “caput”, deverão ser adaptadas fisicamente com a inclusão de unidade residencial destinada ao profissional responsável pela vigilância e zeladoria da escola.

§ 1º - Em nenhuma hipótese as adaptações de que trata o “caput” poderão comprometer o desenvolvimento das atividades fim do estabelecimento educacional.

§ 2º - A unidade residencial de que trata o “caput” deverá contar com instalações compatíveis à permanência de família composta de, no mínimo, 4 (quatro) pessoas, sendo seu uso privativo.

§ 3º - As edificações de que trata esta Lei deverão ser adaptadas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 243 e folha de informação sob nº

4 01/11/00 a 02/11/00 Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 384 de 00

Adelina C. C. Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - Caberá ao profissional selecionado exercer as funções de zeladoria e de vigilância do prédio que passará por treinamento específico.

§ 1º - A seleção de que trata o "caput" abordará, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I. ocorrências disciplinares antecedentes;
- II. perfil psicológico;
- III. estado civil;
- IV. tempo de serviço na corporação.

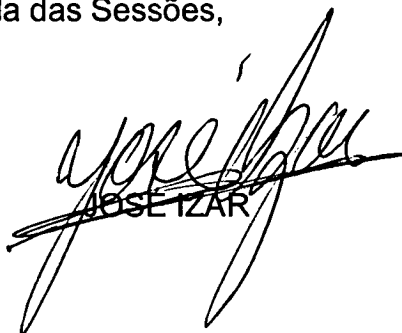
§ 2º - O profissional selecionado para as funções de que trata a lei passará, à cada 2 (dois) anos, por curso de reciclagem que promoverá avaliação contínua de sua atuação na unidade escolar.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange ao processo seletivo e adaptações construtivas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua aprovação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOSE IZAR



JUSTIFICATIVA

Já se tornaram lugar comum as afirmações frequentes sobre a falta de segurança a que está exposta nossa cidade. Informações pinçadas no noticiário diário tornam cada vez mais evidente este fato.

Entretanto, em algumas de suas ocorrências esta insegurança provoca danos ainda maiores, pois com reflexos futuros extremamente prejudiciais.

Dentre elas está o efeito produzido nas atividades escolares. O desassossego a que estão expostas nossas crianças tem sério comprometimento no aproveitamento escolar, quando não causa o abandono de seus frequentadores. São lições diárias de incivilidade que podem produzir em nossas crianças confusão de valores: pichações, invasões, depredações, violência, medo. As noções de cidadania e civilidade aprendidas nos bancos escolares são constantemente postas à prova ali mesmo, dentro dos estabelecimentos escolares.

A medida proposta visa afastar esta prática nociva aos estabelecimentos de ensino através da guarda, zeladoria e vigilância constante efetuada por membro da Guarda Civil Metropolitana.

O respeito e zelo pelo patrimônio público, estimulado pela atuação do vigilante reproduzirá, na prática, as lições apreendidas nos bancos escolares.

Por tratar-se de medida que promove não só a segurança dos envolvidos, mas produzirá, ainda, efeito conscientizador e educador à comunidade como um todo, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 384 de 19 00 01 / 11 / 2000 (a) Adelina *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 01-11-2000
Lei nº 10.430/88

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

10 / 11 / 2000
[Signature]
DENISE GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/11/00 às 14h00 hs

[Signature]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

[Signature]
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 08 de 11 de 2000

[Signature]
Presidente

ADIEVOICAM
Município de ...
1999

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *A* 05 e 06

Em

(a)

[Signature]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 384/2000
13/11/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, dispondo sobre vigilância e zeladoria nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs.

Em síntese, a propositura estabelece que as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs – contarão com vigilância e zeladoria contínua, exercida por integrante da Guarda Civil Metropolitana do Município.

Estabelece, ainda, que as referidas escolas deverão ser adaptadas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para inclusão de unidade residencial, com instalações compatíveis à permanência de família composta de, no mínimo, 4 (quatro) pessoas, de uso privativo, destinada ao profissional responsável pela vigilância e zeladoria da escola.

Finalmente, estabelece critério de seleção, exercício das funções e reciclagem dos profissionais responsáveis pela vigilância e zeladoria das EMEIs.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, por invadir o âmbito da competência exclusiva do Executivo para decidir sobre a execução de obra pública, para administrar os bens municipais e para atribuir funções a servidores.

Ao dispor sobre a vigilância e a zeladoria nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, a ser exercida por integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município, prevendo a inclusão de unidade residencial destinada ao respectivo responsável, tudo nas condições que especifica, a propositura está impondo ao Executivo a adoção de medidas concretas de administração, cujas competência e iniciativa lhe são reservadas.

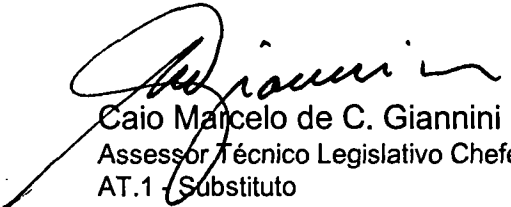
Assim, o projeto está em desacordo com os artigos 37, § 2º, III e IV; 69, XVI; 70, XIV e 111, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, conseqüentemente, fere o princípio constitucional da independência e harmonia

consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

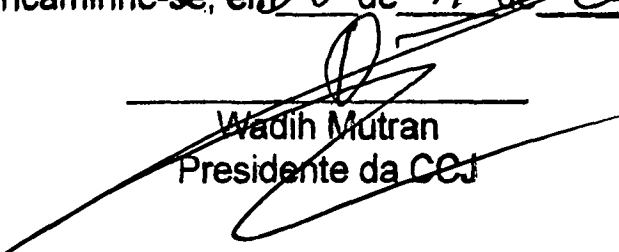
Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)

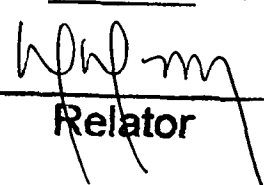

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1 - Substituto

Encaminhe-se, em 28 de 11 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCI

Do exposto, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em ____ de ____ de ____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ Informação , rubricado sob Documento

folha nº A 07 e 08 a)

12/12/00

Carmen de Aello
Req. 101041



REPÚBLICA DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo 384/00
Carmem de Mello
Reg. 10/01

16 - PAR

16-1413/2000

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 384/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, dispondo sobre vigilância e zeladoria nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs.

Em síntese, a propositura estabelece que as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs – contarão com vigilância e zeladoria contínua, exercida por integrante da Guarda Civil Metropolitana do Município.

Estabelece, ainda, que as referidas escolas deverão ser adaptadas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para inclusão de unidade residencial, com instalações compatíveis à permanência de família composta de, no mínimo, 4 (quatro) pessoas, de uso privativo, destinada ao profissional responsável pela vigilância e zeladoria da escola.

Finalmente, estabelece critério de seleção, exercício das funções e reciclagem dos profissionais responsáveis pela vigilância e zeladoria das EMEIs.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, por invadir o âmbito da competência exclusiva do Executivo para decidir sobre a execução de obra pública, para administrar os bens municipais e para atribuir funções a servidores.

Ao dispor sobre a vigilância e a zeladoria nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, a ser exercida por integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município, prevendo a inclusão de unidade residencial destinada ao respectivo responsável, tudo nas condições que especifica, a propositura está impondo ao Executivo a adoção de medidas concretas de administração, cujas competência e iniciativa lhe são reservadas.

Assim, o projeto está em desacordo com os artigos 37, § 2º, III e IV; 69, XVI; 70, XIV e 111, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, conseqüentemente, fere o princípio constitucional da independência e harmonia



Câmara Municipal de São Paulo

entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/12/00

hph my
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/12/00
página 63# coluna 8400#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. B.
Em 15/12/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEBUP, juntado nesta ata para a informação documento rubricado sob
fôlha n.º 09/27/12/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Fls. n.º 09 de proc.
n.º PL. 384 de 00.00
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 20 de dezembro de 2000

MEMO 174 / 00.ATM

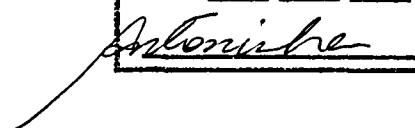
AO NOBRE VEREADOR

JOSÉ IZAR

O PL.384/00 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 21/12/00


Vereador José Izar
Registro n.º 23.789

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob

fôlha n.º 10 / 02 / 01 / 01 a) 850

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL 384 de 18 1000 02.01.2001 (a) 10

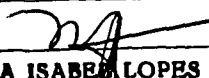
Acelina Acelisnar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	10 Es.
Arquivo em	17-01-2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA Chefe de Seção Técnica - Substituto	